



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

LEI Nº 492 DE 06 DE JULHO DE 1995.

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentarias para o exercício de 1996 e dá outras providências”.

JOSÉ SIDNEY TROMBINI, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI :

Art.1º - A elaboração da proposta orçamentaria para o exercício de 1996, abrangerá os poderes Legislativo e Executivo, de acordo com as diretrizes aqui estabelecidas.

Art.2º - A elaboração da proposta orçamentaria do município para o exercício de 1996, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

Parágrafo 2º - As unidades orçamentarias projetarão suas despesas correntes tomando-se por base um índice de inflação previsto para o corrente exercício, considerando os aumentos ou as diminuições de serviços.

Parágrafo 3º - As estimativas das receitas serão feitas baseadas num índice previsto no exercício, e os efeitos das modificações na legislação tributária, os quais serão objeto de projeto de Lei a ser encaminhada a Câmara Municipal até três meses antes do encerramento do exercício.

Parágrafo 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.

Parágrafo 5º - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

Parágrafo 6º - O Município aplicará 30% de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 150 da L.O.M., prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escola.

Art.3º - Na lei orçamentaria anual será apresentada a discriminação das despesas por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma:

I - o orçamento a que pertence:

II - a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

a) - DESPESAS CORRENTES

- pessoal e encargos sociais
- juros e encargos da dívida
- outras despesas correntes



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

b) - DESPESAS DE CAPITAL

- investimento
- inversões financeiras
- transferências de capital
- outras despesas de capital

Parágrafo 1º - A classificação a que se refere o inciso II corresponde aos agrupamentos de elementos da natureza da despesa conforme definir a Lei orçamentaria.

Parágrafo 2º - A Lei orçamentaria incluirá, dentre outros, demonstrativos:

I - o da receita orçamento, que obedecerá ao previsto na legislação federal pertinente e na Lei Orgânica Municipal;

II - o da natureza da despesa por órgão;

III - o dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art.4º - O projeto de Lei orçamentaria será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, na legislação federal em vigor e na Lei Orgânica Municipal.

Art.5º - Na fixação das despesas serão observadas a estrutura orçamentaria constante do Anexo I e as prioridades do Anexo II.

Art.6º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade do Município e o Plano Plurianual aprovado pela Lei nº 380, procederá a seleção das prioridades dentre as relacionadas no anexo II, integrante desta Lei, e as orçará tomando-se por base em índice de inflação previsto para o corrente exercício.

Parágrafo Único - Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art.7º - O Poder Executivo poderá firmar convênio, com vigência máxima de um ano, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o Município.

Art.8º - As despesas de pessoal do Poder Executivo e Legislativo não poderá ultrapassar o percentual máximo fixado na Constituição da República.

Parágrafo 1º - entende-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo, a somatória das receitas correntes, próprias da Administração, excluídas as receitas oriundas de convênios.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

Parágrafo 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange as seguintes despesas:

- salário;
- obrigações patrimoniais;
- proventos de aposentadoria e pensões;
- remuneração de Prefeito e Vice-Prefeito;
- remuneração de Vereadores.

Parágrafo 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pela administração, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentaria, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no artigo.

Art.9º - Na Lei orçamentaria, bem como em suas alterações, só poderão destinar recursos do Município às entidades de caráter filantrópico, escolas, creches, fundos e conselhos municipais, Liga Caraguatatubense de Futebol, clubes locais que representem o Município nos Campeonatos Brasileiros e Estaduais.

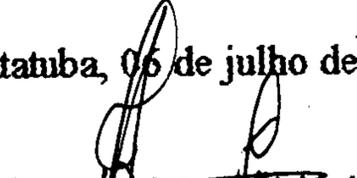
Parágrafo 1º - O prazo para prestação de contas das entidades que recebam recursos do Município, findará no dia 31 de janeiro do ano posterior.

Parágrafo 2º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como os que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art.10º - O Poder Legislativo deverá encaminhar até o próximo dia 30 de setembro ao Poder Executivo, sua proposta orçamentaria.

Art.11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 06 de julho de 1995.


José Sidney Trombini
Prefeito Municipal